

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para regular a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza a pessoa idosa por meio telefônico ou digital.

**Autora:** Deputada DENISE PESSÔA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.050, de 2025, destina-se a acrescentar parágrafo ao art. 52, do Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre “a oferta e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza a pessoa idosa por meio telefônico ou digital”.

No texto de justificção, a ilustre Autora da proposição sustenta que o objetivo é “proteger consumidores idosos contra práticas abusivas ou inadequadas de oferta e contratação de produtos e serviços financeiros, especialmente aqueles que envolvem concessão de crédito”; e que “a vedação à oferta e celebração de contratos de crédito com idosos por meio remoto busca assegurar a proteção da autonomia e da dignidade dessas pessoas”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob essa ótica, entendo que o PL nº 2.050, de 2025, merece a aprovação desta Comissão, na medida em que poderá representar um avanço significativo na proteção dos consumidores brasileiros. Isso porque o PL encontra-se intrinsecamente alinhado aos preceitos do art. 4º, incisos I a III, do CDC, que, ao instituir a Política Nacional das Relações de Consumo, privilegiam os princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, da prevalência da boa-fé, do equilíbrio nas relações de consumo e da adequada informação.

Entendo que merecem prestígio as razões apresentadas no texto de justificação, sobretudo quanto ao fato de a proposição equilibrar a proteção do consumidor idoso com a modernização das relações de consumo, sem inviabilizar o acesso a produtos financeiros de forma digital, desde que resguardadas as condições mínimas de segurança e consentimento.



Como bem destacado pela ilustre Autora da proposição, “o crescente uso de meios digitais e telefônicos para esse fim tem exposto uma parcela vulnerável da população a riscos de fraudes, contratações não consentidas e endividamento excessivo”.

Na minha visão, as disposições do PL em exame parecem caminhar bem na direção de mitigar substancialmente esse problema. Ademais, representam importante avanço na proteção dos hipervulneráveis e complementam o quanto previsto no art. 54-C, inciso IV, do CDC, que veda, na oferta de crédito, “assediado ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio”.

Por tais razões, voto pela aprovação do PL nº 2.050, de 2025.

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-2188

